



OFÍCIO MENSAGEM № 259/2020/SECC

Goiânia, 08 de Ouclubro de 2020

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 117, de 2020.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 584-P, de 16 de setembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 117, de 15 de setembro de 2020, de autoria dos Deputados Estaduais Humberto Aidar e Delegado Eduardo Prado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia de COVID-19. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

- O ato encontra-se justificado pelo que consta dos Processos Legislativos nos 2020002023 e 2020002307. Ele estabelece, em síntese, uma série de medidas voltadas aos estabelecimentos, aos comerciantes, aos fornecedores e aos prestadores de serviço no que se refere à disponibilização de Equipamento de Proteção Individual EPI para seus trabalhadores durante o período da pandemia de COVID-19. Impõe-se também, em caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência.
- Sobre o assunto, foram ouvidas a Secretaria de Estado da Retomada e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa, elas se manifestaram favoravelmente ao ato em análise e opinaram por sua sanção, conforme os Despachos de nº 66/2020/GAB e 798/2020/GAB, subscritos pelos respectivos titulares.

- Observa-se, no entanto, que o inciso I do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei estabelece como medida contra a propagação do novo coronavirus a obrigatoriedade do uso de luvas por toda a equipe de funcionários e colaboradores de estabelecimentos e comércios, também por todos os fornecedores e os prestadores de serviços. Essa exigência está em desacordo com o Relatório de Assessoramento Estratégico Plano Estratégico para a Política de Enfrentamento aos Efeitos da Pandemia COVID-19, elaborado pela equipe técnica da Universidade Federal de Goiás, da Secretaria de Estado da Economia, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com a participação do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.
- O relatório em referência estabelece uma série de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas, com normas e protocolos gerais e/ou específicos para cada atividade econômica. Nele, o uso de luvas é recomendado apenas para as atividades listadas no Protocolo 11, ou seja, aquelas registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE sob o nº 96.02-5 (cabeleireiro, manicure e pedicure e outros que cuidam de beleza). Estes são os termos:

Protocolo 11

Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral, acrescidas dos itens abaixo:

- Uso de jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- Usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 1 medida de água para 50 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).
- Por isso, estender a exigência do uso de luvas a todos os agentes econômicos goianos diverge das recomendações atuais. Além disso, releva-se de pouca eficácia e pode gerar prejuízos econômicos, compreensão apontada por vários estudos realizados acerca do assunto.
- Conclusivamente, entendo que esse dispositivo do autógrafo não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa. Assim, decidi vetar especificamente o inciso I do parágrafo único do art. 1º. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO/CAIADO

Governado do Estado

SECC/GERAT/JLAN 202000013001347





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. LEI Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos, comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviço no Estado de Goiás deverão obrigatoriamente fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavirus (COVID-19).

Parágrafo único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são:

I - luvas;

II - máscaras;

III - álcool em gel 70%;

IV - outros materiais imprescindíveis para prevenção de contágio pelo novocoronavírus.

Art. 2º É obrigatória a orientação aos trabalhadores e colaboradores sobre a obrigatoriedade e o uso adequado dos materiais previstos nesta Lei.

Art. 3° O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo estabelecimento, para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de setembro de 2020.

putado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

- 2º SECRETARIO em exercício



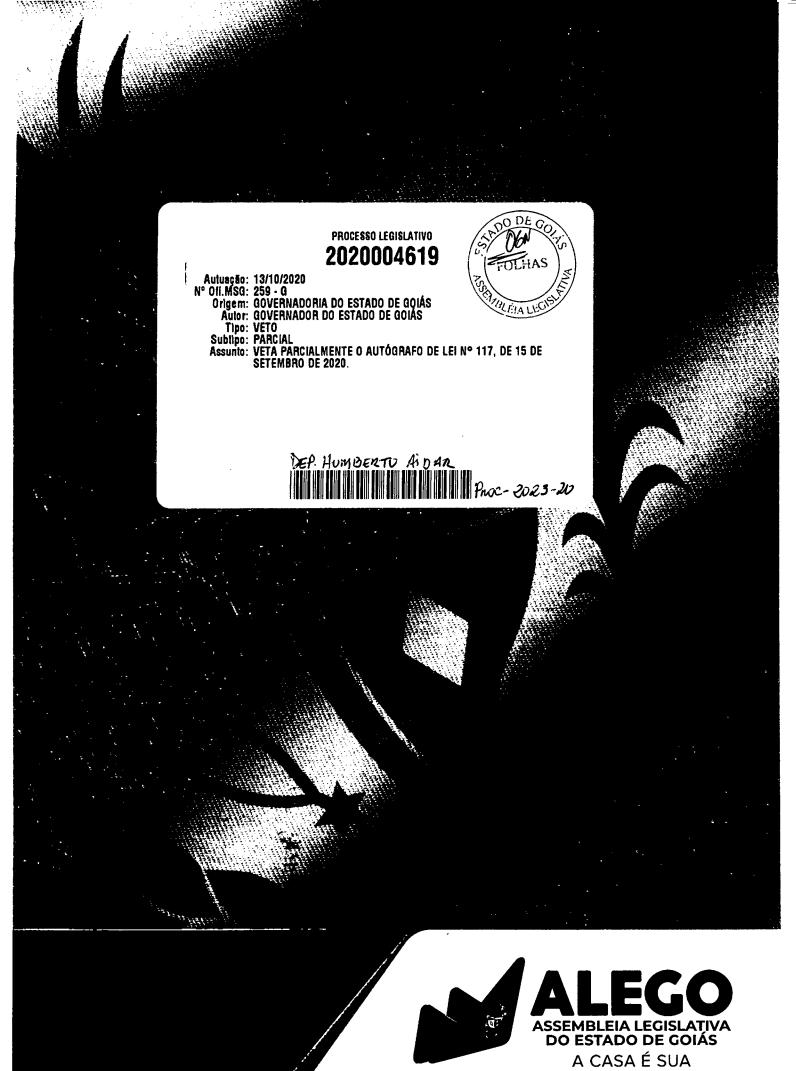


CERTIDÃO DE VETO

() INT	EGRAL	(>>>) PARCIA	AL AL
<u>584</u> / <u>P</u> e, <u>08</u> / <u>√0</u> ofício n° <u>259</u> /G, sendo de l'-21	overnamental er / <u>&O</u> , devolv	I SON MENTE, À CO MENTE, À CO TITUIÇÃO, JU	
	Secretario de Constitución de Protocolo	o Admina	ia, <u>98 / 10 /90</u> .

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 12 / 0 /20 2 0







OFÍCIO MENSAGEM № 259/2020/SECC

Goiânia, O 8 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 117, de 2020.

Senhor Presidente,

4.1

Reporto-me ao seu Ofício nº 584-P, de 16 de setembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 117, de 15 de setembro de 2020, de autoria dos Deputados Estaduais Humberto Aidar e Delegado Eduardo Prado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia de COVID-19. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

- O ato encontra-se justificado pelo que consta dos Processos Legislativos nºs 2020002023 e 2020002307. Ele estabelece, em síntese, uma série de medidas voltadas aos estabelecimentos, aos comerciantes, aos fornecedores e aos prestadores de serviço no que se refere à disponibilização de Equipamento de Proteção Individual EPI para seus trabalhadores durante o período da pandemia de COVID-19. Impõe-se também, em caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência.
- Sobre o assunto, foram ouvidas a Secretaria de Estado da Retomada e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa, elas se manifestaram favoravelmente ao ato em análise e opinaram por sua sanção, conforme os Despachos de nº 66/2020/GAB e 798/2020/GAB, subscritos pelos respectivos titulares.

O relatório em referência estabelece uma série de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas, com normas e protocolos gerais e/ou específicos para cada atividade econômica. Nele, o uso de luvas é recomendado apenas para as atividades listadas no Protocolo 11, ou seja, aquelas registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas — CNAE sob o nº 96.02-5 (cabeleireiro, manicure e pedicure e outros que cuidam de beleza). Estes são os termos:

Protocolo 11

Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral, acrescidas dos itens abaixo:

- Uso de jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- Usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 1 medida de água para 50 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).

Por isso, estender a exigência do uso de luvas a todos os agentes econômicos goianos diverge das recomendações atuais. Além disso, releva-se de pouca eficácia e pode gerar prejuízos econômicos, compreensão apontada por vários estudos realizados acerca do assunto.

Conclusivamente, entendo que esse dispositivo do autógrafo não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa. Assim, decidi vetar especificamente o inciso I do parágrafo único do art. 1º. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

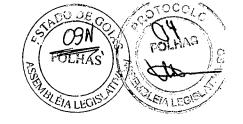
RONALDO/CAIADO

Governador do Estado

SECC/GERAT/JLAN 202000013001347

1]





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. LEI Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos, comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviço no Estado de Goiás deverão obrigatoriamente fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavirus (COVID-19).

Parágrafo único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são:

I - luvas:

17

II - máscaras:

III - álcool em gel 70%;

IV - outros materiais imprescindíveis para prevenção de contágio pelo novocoronavírus.

Art. 2° É obrigatória a orientação aos trabalhadores e colaboradores sobre a obrigatoriedade e o uso adequado dos materiais previstos nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo estabelecimento, para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de setembro de 2020.

putado LISSAUER VIEIRA

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

- 2º SECRETÁRIO em exercício



CJ



CERTIDÃO DE VETO

()	INTEGRAL	(>>) F	ARCIAL	
Certifico que o autógrafo o esta casa à SANÇÃO	governamental	em <u>\\&\/\</u>	<u>19 / 20 ,</u>	foi remetido por via ofício n°
<u>584</u> / P e, <u>08</u> / ofício n° <u>259</u> /G, sendo	<u>/\0/\0</u> _, dev oldevidamente pro	∕olvido a èste tocolado na⊲	Poder Legis data abaixo.	slativo, conforme
	SSÃO DE CONS.	NTE, À COMI VIÇÃO, JUST	TIT	
	/20reters		m∃ Gojânia, ®	/ 10 / 0 0 .
	T. C.		Golania, <u>Go</u>	/10 /90 .
• .	•			

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176

Seção de Protocolo e Arquivo

+